



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO: 11774-9/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Epifanio Braga, gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres -BARRA-PREVI**, contra parte da decisão contida no Acórdão 7/2013-SC (fls. 215 a 217-TCE-MT), cujo teor julgou as contas anuais de gestão de 2012, do referido Fundo, regulares com recomendações, determinações legais e aplicou ao recorrente a multa de 11 UPFs/MT.

Nesse contexto, registra-se que a irresignação recursal (fls. 1.135 a 1.138-TCE/MT), ora apreciada, consiste em reduzir ou afastar a sanção imposta nos autos.

Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo conselheiro Presidente desta Casa (fls. 228 a 229-TCE-MT), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto, no termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, após análise dos argumentos traçados em sede recursal (fls. 232 a 237-TCE-MT), manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, de modo a excluir a sanção aplicada ao recorrente.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 399/2014 (fls. 239 a 242-TCE-MT), elaborado pelo procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou:



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. José Epifanio Braga, Diretor Executivo do BARRA-PREVI, para o fim de excluir a multa imputada no valor de 11 UPFs MT (irregularidade DB 14).

É a sumula recursal.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.